



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Procuradoria de Justiça Cível*

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008479-33.2023.8.16.0170,  
DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**COMARCA: TOLEDO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO**

**RELATOR: DES. EDUARDO SARRÃO**

**PRONUNCIAMENTO**

**COLEND A TERCEIRA CÂMARA CÍVEL:**

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.  
SEGURANÇA CONCEDIDA. PAGAMENTO DO AUXÍLIO  
ALIMENTAÇÃO REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE  
2023. VERBA INDENIZATÓRIA. LEI FEDERAL N.º  
7713/1998. PARECER PELO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO contra a sentença proferida em Mandado de Segurança, com trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, que assim determinou:

*"3 – DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento nos art. 5º, LXIX, e art. 37, inciso IX, ambos da CF, art. 216 da*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria de Justiça Cível

*Lei Estadual n. 6.174/1070, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, para o fim de CONDENAR O IMPETRADO ao pagamento de uma parcela do auxílio-alimentação aos servidores municipais, no valor de R\$ 510,00, referente ao mês de julho de 2023, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão, sob pena de sequestro dos valores necessários para o pagamento. Por consequência, CONDENO o Impetrado ao pagamento das custas processuais, com fundamento nos artigos 82 e 98, §2º, ambos do CPC.”*

Inconformado com a prestação jurisdicional de primeiro grau, o MUNICÍPIO DE TOLEDO suscitou em seu recurso de apelação: a) preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência da indicação da autoridade coatora; b) decadência; c) no mérito alega inadequação da via eleita, pois o auxílio-alimentação não é um benefício irrestrito dos servidores e que cabe discricionariamente à Administração Pública fixá-lo ou não; d) que em decorrência da rescisão contratual realizada com a empresa ConvêniosCard, a administração municipal editou o Decreto nº 531/20223 o qual revogou o Decreto nº 237/2021 com efeito retroativo ao dia 1º de julho de 2022, não sendo devido o pagamento do referido auxílio no mês de julho/2022; e) ausência de prejuízos aos servidores públicos; f) efeito suspensivo; e; g) provimento do recurso.

O MUNICÍPIO DE TOLEDO apresentou contrarrazões refutando as alegações e pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Excelentíssimo Relator converteu o feito em diligência, a fim de que as partes se manifestassem sobre a possibilidade do impetrante





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria de Justiça Cível

estar se valendo do Mandado de Segurança como ação de cobrança de verba pretérita, o que, entende, não ser possível.

As partes se manifestaram, sendo que o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO alegou não ser cobrança de verba pretérita, mas sim o cumprimento da lei e o direito líquido e certo em receber (onze) 11 meses de auxílio-alimentação, enquanto que o MUNICÍPIO DE TOLEDO alegou ser cobrança de verba pretérita.

Vieram os autos a este Sexto Grupo Cível para pronunciamento.

*É o relatório.*

### **2. NO MÉRITO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, o recurso merece conhecimento. Quanto ao mérito, não merece provimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO visando a concessão da segurança, com o fim específico de que o Município de Toledo pague aos servidores públicos municipais o auxílio-alimentação referente ao mês de julho de 2023, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Inicialmente, destaca-se que não se trata de cobrança pretérita, mas sim o devido cumprimento da lei, vez que houve ofensa ao





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria de Justiça Cível

direito líquido e certo quando ocorreu a supressão do auxílio-alimentação, já que os decretos posteriores ao de nº 237/2021 apenas estabeleceram novos marcos de pagamento das parcelas, sem repor aquela inicialmente suprimida.

Em relação às preliminares arguidas, tem-se que nenhuma merece guarida.

Conforme descrito pela D. Juíza: *"No caso, fácil é perceber que a petição inicial atendeu a formalidade legal, sendo claro que a ação é movida contra o Município de Toledo, em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal. Tanto é que os mesmos foram citados e apresentaram as devidas informações."*

Ainda: *"Como o caso dos autos versa justamente sobre ato omissivo continuado, relativo ao não pagamento de parcela do auxílio alimentação, o prazo decadencial para o manejo do mandado de segurança se renova mês a mês. Além do mais, basta verificar que é objeto do pedido o auxílio alimentação suprimido no mês de julho de 2023, e não o de julho de 2022. Dessa forma, qualquer que seja o entendimento seguido, não decorreu o prazo decadencial de 120 dias, haja vista que a ação foi proposta em 02/08/2023."*

Quanto ao mérito, mantém-se o mesmo entendimento.

O Mandado de Segurança, portanto, é medida judicial cabível para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.





## *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*

### *Procuradoria de Justiça Cível*

E analisando fatos, tem-se que existe direito líquido e certo no presente caso.

O auxílio-alimentação é uma verba destinada a cobrir as despesas do servidor ativo com alimentação. Em diversos julgados o STJ já se pronunciou sobre sua natureza jurídica, determinando o seu caráter indenizatório:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. O auxílio-alimentação, por ostentar a natureza de verba indenizatória, não se incorpora à remuneração do servidor e não pode servir como base de cálculo para qualquer vantagem. Assim, não há como se invocar direito adquirido e tampouco a preservação desta verba transitória como forma de observância ao princípio da irredutibilidade vencimental, pois somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resguardadas pela garantia de irredutibilidade. Precedentes. Recurso ordinário desprovido." (RMS 22.023/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 29.11.2007, DJ 7.2.2008, p. 1.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 680/STF. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial1.207.071/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73,





## *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*

### *Procuradoria de Justiça Cível*

consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. 3. Ressalta-se que, especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma. Súmula 83/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1664590/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/02/2018).

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.676.004-6  
- JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SANTA MARIANA  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA APELADO:  
ELIZEU VIGAR POLDO RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS  
MAURÍCIO FERREIRA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME  
NECESSÁRIO. AÇÃO COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria de Justiça Cível

SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO AO SERVIDOR A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 117-A DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 01/2012. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO EXPEDIDO PELO PREFEITO (SOB N. 07/2013) SUPRIMIR DIREITO ESTABELECIDO EM LEI. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS NORMAS. NÃO DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS PRUDENCIAL VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO QUE NÃO INTEGRA TAL LIMITE. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA MANUTENÇÃO DO ÍNDICE FIXADO EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ªC.Cível - ACR - 1676004-6 - Santa Mariana - Rel.: Carlos Maurício Ferreira - Unânime - J. 12.06.2018.

Assim, a Lei Municipal n.º 1.822/1999 destacou em seu artigo 68 que:

*"Art. 68 - Serão concedidos ao servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:*

- I - auxílio-alimentação;*
- II - auxílio-transporte;*
- III - bolsa de estudo;*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria de Justiça Cível

#### *IV – outros auxílios.”*

E o artigo 69 determina que a forma de pagamento se dará nos termos estabelecidos em regulamento: *"Art. 69 – O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, titular de cargo de provimento efetivo, na forma e de acordo com os valores, condições e critérios a serem estabelecidos em regulamento."*

O Decreto n.º 231/2021 determinou os valores, condições e critérios do pagamento do auxílio-alimentação: *"Art. 4º – O auxílio-alimentação será concedido nos meses de fevereiro a dezembro de 2022, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos artigos seguintes."*

Contudo, de acordo com as informações prestadas nos autos, em 21 de junho de 2022, houve a rescisão do contrato mantido com a empresa terceirizada responsável pela administração e gerenciamento do pagamento mediante crédito em cartão magnético (Convênios Card Administradora e Editora Ltda. EPP).

Para tanto o Município necessitou realizar novo procedimento licitatório para contratação de nova empresa, o que foi feito via pregão eletrônico (nº 222/2021), editando o Decreto nº 531/2022, que assim disciplinou: *"Art. 4º – O auxílio-alimentação será concedido nos meses de agosto a dezembro de 2022 e nos meses de janeiro a junho de 2023, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por mês, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos artigos seguintes."*







## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria de Justiça Cível

Assim, como bem exposto pela Magistrada *a quo*: "a rescisão do contrato com a empresa Convênio Card não poderia suprimir o pagamento da verba indenizatória prevista em 11 parcelas. Trata-se de um direito que já estava incorporado à esfera jurídica dos servidores, não podendo ser suprimido por conta de problemas com empresa terceirizada. Nessa seara, a mera reposição inflacionária dos valores das parcelas mensais não afasta a falta de pagamento relativo ao mês de julho de 2022. Bem por isso que o Prefeito Municipal veio a público manifestar que o pagamento do referido mês seria levado a efeito em janeiro do ano de 2023, conforme consta do link de vídeo inserido na petição inicial."

Nestes termos, cristalina é a ofensa ao direito líquido e certo dos servidores representados pelo apelado, pois o decreto posterior ao de n.º 237/2021 apenas estabeleceu novos marcos de pagamento das parcelas, sem repor aquela inicialmente suprimida.

Logo, o pleito do Município de Toledo, não tem como ser acolhido, mantendo-se a decisão recorrida, eis que isenta de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade capaz de ensejar sua reforma.

*Ex positis*, somos pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação interposto.

*É o parecer.*

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

**SAINT-CLAIR HONORATO SANTOS**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

